



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2003 (Do Sr. Leonardo Monteiro)

Altera o art. 2º da MP nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, incluindo os municípios do Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da ADENE; PARECER DADO AO PL 7368/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 467/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nºs 2388/03, e 6456/05, apensados, com substitutivo (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e dos de nºs 2388/03, e 6456/2005, apensados (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

### NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7368/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 467/2003 DO PL 7368/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 15/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (3)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2388/03 e 6456/05

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico - PL 7368/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - PL 7368/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensaçāo: 1818/11

**PROJETO DE LEI N°....., DE 2003.**

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

**Altera o art.2º da MP nº  
2.156-5 de 24 de agosto de 2001,  
incluindo os municípios do Vale  
do Rio Doce no Estado de Minas  
Gerais na área de atuação da  
ADENE.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art.2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Água Boa, **Águas Formosas**, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, **Ataléia**, **Bertópolis**, Braúnas, **Campanário**, Cantagalo, Capitão Andrade, **Carlos Chagas**, Carmésia, **Catuji**, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, **Crisólita**, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, **Franciscópolis**, **Frei Gaspar**, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, **Fronteira dos Vales**, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, **Itaipé**, Itanhomi, **Itambacuri**, Itueta, Jampruca, José Raydan, **Ladainha**, **Maxacalis**, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, **Nanuque**, Nova Belém, Nova Módica, **Novo Oriente de Minas**, **Ouro Verde de Minas**, Paulistas, **Pavão**, Peçanha, **Pescador**, Poté, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, **Santa Fé de Minas**, **Santa Helena de Minas**, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São

João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, **São Romão**, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, **Serra dos Aimorés**, Serro, **Setubinha**, Sobralia, Tarumirim, **Teófilo Otoni**, Tumiritinga, **Umburatiba**, Virginópolis, Virgolândia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Submeto a apreciação Desta Casa este Projeto de Lei propondo a inclusão dos Municípios do Vale do Rio Doce na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene.

A motivação desta proposição vem de encontro com a necessidade de investimentos públicos destinados a reverter, ou mesmo minorar, os efeitos das estiagens, mas também pela ausência de incentivos aos empreendimentos privados, que poderiam trazer novo alento às áreas mais problemáticas.

Não podemos esquecer que essa região do Estado de Minas Gerais, tem ocorrido migração em massa da população para países como Estados Unidos e Portugal, em consequência da falta de perspectiva de futuro para os que ali vivem.

O desemprego na região é uma constante. Os investimentos, por parte dos Governos Estadual e Federal, são insuficientes. Nas regiões de Governador Valadares, Peçanha e São José da Safira, as jazidas de caulim, pedra-louça, cristal e turmalina preta carecem de indústrias de beneficiamento. A BR 451, que atravessa o Vale do Rio Doce, precisa, por outro lado, ser asfaltada e, no Rio Suaçuí, é necessária a construção de, pelo menos, uma usina hidrelétrica. A inclusão dos Municípios da 12ª Região Administrativa do Estado de Minas Gerais na área da ADENE, contribuirá para livrar a região da situação de penúria a que se encontra reduzida atualmente.

A presente proposição pretende garantir, portanto, aos habitantes de cerca de noventa Municípios mineiros, localizados na região do Vale do Rio Doce, os mesmos direitos que já foram assegurados aos Municípios do Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri e do norte do Estado do Espírito Santo.

Faz se urgente, portanto, a necessidade de se planejar e fomentar o desenvolvimento daquela região, incentivando e abrindo corredores para o escoamento da produção agrícola, respeitando e recuperando o meio ambiente para que este estado de estagnação econômica se interrompa e o Vale do Rio Doce volte a ser um lugar feliz de se viver.

Atualmente em vigor, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, criou a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE – em substituição à extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Entendemos, portanto, ser a apresentação de projeto de lei, alterando esse documento legal, a melhor forma de atender as necessidades do Vale do Rio Doce.

Quero contar com o apoio dos nobres pares na tramitação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

CRIA A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE, EXTINGUE A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

**Seção I  
Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Helena de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otôni e Umburatiba, pertencentes ao Vale do Mucuri, além de Santa Fé de Minas e São Romão.

**Seção II  
Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no Nordeste, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que:

I - no mínimo três por cento serão destinados a projetos localizados no Estado do Espírito Santo; e

II - a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2003**

**(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7368/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7368/2002 O PL 2388/2003, O PL 6456/2005 E O PL 1818/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 467/2003.

# **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste -ADENE.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou de outro órgão que a venha substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso, Riachinho todos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa a inclusão dos municípios mineiros que integram a microrregião do médio rio das Velhas conjugados com microrregião de Curvelo e, ainda os municípios de Arinos, Formoso e Riachinho, estes do noroeste de Minas Gerais na área de abrangência da ADENE, atual, ou SUDENE, com projeto de recriação tramitando nesta Casa.

Justifica-se a inclusão dos primeiros pela proximidade, região imediatamente abaixo do semi-árido, e pelas condições sócio-econômicas, com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – também baixo e cidades com populações carentes em municípios de baixíssima arrecadação. No caso de Arinos, Formoso e Riachinho, estes municípios estão na área do semi-árido do noroeste mineiro e limítrofes a São Romão e Santa Fé de Minas que já integram a área de atuação da ADENE.

Ademais, no momento em que se está discutindo a recriação da SUDENE esta proposição é pertinente e vem de encontro à política atual do governo federal de combater as desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em de 2003.

**Deputado Virgílio Guimarães  
PT-MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguá, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

**PROJETO DE LEI N.º 6.456, DE 2005**  
**(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Dispõe sobre a criação de zona de transição à área mineira da ADENE.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7368/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7368/2002 O PL 2388/2003, O PL 6456/2005 E O PL 1818/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 467/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6456

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Dispõe sobre a criação de zona de transição à área mineira da ADENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a região do entorno da área mineira da ADENE.

§ 1º. Essa região será composta por todos os municípios limitrofes dos municípios da área mineira da ADENE, além de: Inimutaba, Curvelo, Morro da Garça, Corinto, Santo Hipólito, Augusto de Lima, Buenópolis, Felixlândia, Três Marias, João Pinheiro, Brasilândia e Bonfinópolis.

§ 2º. Esses municípios ficam habilitados a ingressar na área de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra Seca e do Banco do Nordeste.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com esse Projeto pretende-se adotar uma zona de transição entre os municípios que gozam dos benefícios de se situar na região da Sudene e queles vizinhos que nada tem. O objetivo dessa graduação é extatamente aliminar a forte demanda pela inclusão interminável de novos municípios na área da Sudene.

Esses municípios terão pelo menos o acesso à órgão que já atuam na proximidade sem, no entanto, provocar competição pelos benefícios essencialmente destinados aos municípios da Sudene.

2062 (AGO/03)

*Virgílio*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

15 DEZ 2005

*Virgílio Guimarães*  
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002**

Altera o art. 2º da Medida Provisória  
nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001

**Autor: Comissão de Legislação Participativa**

**Relator: Deputado Reginaldo Lopes**

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, altera a relação dos municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área contemplada pelo Plano de Desenvolvimento do Nordeste. Esta passará a incluir, caso a proposição seja eventualmente aprovada, os municípios listados em seu art.1º, além dos estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 07 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998.

A relação dos municípios é apresentada abaixo. Cumpre registrar, aqui, que o art. 2º da proposição determina que a mesma, se transformada em Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

São os seguintes os municípios do Estado de Minas Gerais que estarão incluídos na região mencionada: Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Ataléia, Bertópolis, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci,

Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itueta, Jampruca, José Raydan, Ladainha, Maxacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Poté, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Sobrália, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Umburatiba, Virginópolis, Virgolândia.

O Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, foi distribuído à presente Comissão – quando ainda denominada de Economia, Indústria Comércio e Turismo -, assim como à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que ainda mantinha a caracterização “e Interior”. Passará a proposição, em seguida, pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54).

O presente Projeto de Lei teve origem na Comissão de Legislação Participativa, como sugestão 55/22. A ele não foram apresentadas emendas, mas foram apensadas diversas proposições.

A primeira proposição apensada é o Projeto de Lei Nº 467, de 2003. De autoria do nobre deputado Leonardo Monteiro, “altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001, incluindo os municípios do Vale do rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da ADENE.” Cumpre esclarecer que ADENE se refere à Agência de Desenvolvimento do Nordeste, autarquia criada em substituição à antiga Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A única diferença entre o Projeto de Lei Nº 7.368, de 2002, e este apensado é a inclusão, neste último, do município de Itanhomi.

A segunda proposição apensada é de autoria do nobre deputado Virgílio Guimarães. Trata-se do Projeto de Lei Nº 2.388, de 2003, que “dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de

atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.” Esta proposição, basicamente igual às duas anteriores em sua estrutura, determina a inclusão, na área da ADENE, de um conjunto diverso de municípios mineiros. São eles: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho.

É também do nobre deputado Virgílio Guimarães o Projeto de Lei Nº 6.456, de 2005, igualmente apensado ao principal. O projeto apensado “dispõe sobre a criação da zona de transição à área mineira da ADENE”, como reza seu art. 1º, cujo § 1º determina que “esta região será composta por todos os municípios limítrofes dos municípios da área mineira da ADENE, além de: Inimutaba, Curvelo, Morro da Garça, Corinto, Santo Hipólito, Augusto de Lima, Buenópolis, Felixlândia, Três Marias, João Pinheiro, Brasilândia e Bonfinópolis.

O § 2º do art. 1º tem o significado de habilitar os municípios listados no § anterior a ingressar na área de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e do Banco do Nordeste do Brasil - BNB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É de grande interesse para os municípios mencionados a sua inclusão na área de abrangência da ADENE, do DNOCS e do BNB.

Estas três organizações fazem trabalho de grande mérito. É de conhecimento público o fato de que a Região Nordeste transformou-se – para melhor – a partir da criação e operação da SUDENE. Apesar das falhas que levaram à extinção deste órgão, o reconhecimento de seus méritos acabou por provocar a sua recriação, agora sob o nome de ADENE. Da mesma forma, o DNOCS e o BNB são, mais que instituições, verdadeiros alicerces do desenvolvimento do Nordeste brasileiro.

Não necessitamos, porém, nos alongar em considerações sobre os benefícios que estas entidades levaram às regiões onde atuam, pois

os mesmos são bem conhecidos. Devemos, sim, mostrar de que maneiras a extensão aos municípios mencionados desses benefícios trará ganhos a cada um deles, assim como ao Brasil como um todo.

Cabe à ADENE, dentre outras funções, gerir, aprovar projetos e liberar recursos para empreendimentos a serem implantados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Bastaria esta atribuição para se justificar a inclusão daqueles municípios em sua área de atuação, uma vez que todos eles são municípios com baixa renda per capita.

Ao quase secular DNOCS, pois criado em 1909 como Inspetoria de Obras contra as Secas, cumpre executar obras destinadas a ajudar na superação do flagelo da seca, que atinge em graus variados a todos os municípios listados nos vários projetos de lei aqui analisados, o principal e os apensados.

Ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB cumpre o apoio às atividades produtivas da região, seja ela uma grande indústria ou uma pequena propriedade agrícola, com financiamento, orientação técnica e apoios os mais diversos no âmbito econômico. O crédito proporcionado pelo BNB é essencial para que os empresários locais possam enfrentar as dificuldades peculiares à região.

Cabem, pois, todas estas ações no apoio ao desenvolvimento dos novos municípios a serem incluídos na área de abrangência daquelas organizações. Ou melhor, nos municípios que, com o apoio dos nobres parlamentares, serão novos dentre aqueles que integram a região de atuação das instituições mencionadas.

Cabe mencionar, porém, que há distinções entre os projetos de lei aqui analisados. Assim, cumpre elaborar um substitutivo que integre, em uma única proposição, aqueles pontos positivos em cada um deles.

Por exemplo, o município de Itanhomi, que havia ficado fora da relação constante do Projeto de Lei nº 7.368, de 2000, teve a sua inclusão na região prevista no Projeto de Lei Nº 467, de 2003, do nobre Deputado Leonardo Monteiro. Gostaríamos de acatar a proposição deste colega, o que nos leva a apresentar nova relação de municípios a serem incluídos na área de atuação da ADENE, DNOCS e BNB, no substitutivo a seguir. Da mesma maneira é importante que esta Casa, e esperamos que

assim o entenda também o Senado Federal, acate a proposição do deputado Virgílio Guimarães. Por meio desta proposição, o eminente parlamentar defende a inclusão dos municípios que lista, sendo que todos eles partilham, com aqueles já incluídos, características sócio econômicas e climáticas. Não há, portanto, razão para que não possam ter acesso aos benefícios dos órgãos mencionados.

Outra questão importante é tratada também pelo Deputado Virgílio Guimarães, no Projeto de Lei Nº 6456, de 2005. Esta proposição cria a Zona de Transição à Área Mineira da ADENE. Nela estarão incluídos os municípios limítrofes à área em questão, além dos municípios listados no § 1º do seu art. 1º, e já citados no relatório, acima. Define ainda a proposição, como também já citado, que tais municípios terão acesso aos benefícios da atuação do DNOCS e do BNB. Justo, pois a semelhança destes entes da Federação com aqueles pertencentes à área de atuação em pauta justifica que eles possam ter acesso aos recursos de crédito, de financiamento e de apoio técnico e econômico e financeiro previstos para todo o Nordeste.

Pelas razões apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002, E DOS PROJETOS DE LEI A ELE APENSADOS, QUAIS SEJAM, O PROJETO DE LEI Nº 467, DE 2003, O PROJETO DE LEI Nº 2.388, DE 2003 E O PROJETO DE LEI Nº 6.456, DE 2005, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **Reginaldo Lopes**  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de desenvolvimento do Nordeste abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1051, 6.218, de 07 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Ataléia, Arinos, Augusto de Lima, Bertópolis, Brasilândia, Bonfinópolis, Braúnas, Buenópolis, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Corinto, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Curvelo, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Inimutaba, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, João Pinheiro, Joaquim Felício, José Raydan, Ladainha, Lassance,

Maxacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monjolos, Morro da Garça, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Poté, Presidente Juscelino, Resplendor, Riachinho, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, Santo Hipólito, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Sobrália, Tarumirim, Teófilo Otoni, Três Marias, Tumiritinga, Umburatiba, Virginópolis, Virgolândia.

Art. 2º Será acrescentado à Medida Provisória Nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 2-A, com a seguinte redação:

“Art. 2-A Fica criada a Região do Entorno da Área Mineira da ADENE, composta por todos os municípios lindeiros à mesma.

Parágrafo Único – As áreas de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e do Banco do Nordeste passam a incluir todos os municípios integrantes da Região a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **Reginaldo Lopes**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.368/2002, do PL 467/2003, do PL 2.388/2003, e do PL 6.456/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes, contra os votos dos Deputados João Maia, Renato Molling e Vicentinho Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano , Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Fernando Coelho Filho e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Presidente

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2002 (Apensos: 467/2003, 2.388/2003, 6.456/2005)**

Altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

**Autora:** Comissão de Legislação Participativa (SUG 55/2002)  
**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, elaborado a partir da SUG 55/2002, altera o art. 2º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para acrescentar os seguintes Municípios de Minas Gerais ao Plano de Desenvolvimento do Nordeste: Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Alvorada de Minas, Braúnas, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, Itueta, Jampruca, José Raydan, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Resplendor, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Itueto, Santo Antonio do Itambé, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião

do Maranhão, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serro, Sobrália, Tarumirim, Tumiritinga, Virginópolis e Virgolândia.

Ao Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, foram apensadas três proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 467, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, também altera o art. 2º da MP nº 2.156-5, de 2001, para incluir, no Plano de Desenvolvimento do Nordeste, os mesmos Municípios relacionados no projeto principal, todos localizados no vale do rio Doce em Minas Gerais, com o acréscimo do Município de Itanhomi.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 2.388, de 2003, do Deputado Virgílio Guimarães, autoriza o Poder Executivo a incluir na Adene (Agência de Desenvolvimento do Nordeste) – ou outro órgão que a substitua –, para os efeitos da lei nº 9.690, de 1998, os seguintes Municípios mineiros: Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso e Riachinho.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.456, de 2005, igualmente de autoria do Deputado Virgílio Guimarães, cria a região do entorno da área mineira da Adene. A região deve ser formada por todos os Municípios limítrofes àqueles abrangidos pela Adene, além dos Municípios de Inimutaba, Curvelo, Morro da Garça, Corinto, Santo Hipólito, Augusto de Lima, Buenópolis, Felixlândia, Três Marias, João Pinheiro, Brasilândia e Bonfinópolis. O projeto prevê igualmente que todos esses Municípios estão habilitados a integrar a área de abrangência do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e do Banco do Nordeste.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que as aprovou na forma de um substitutivo, o qual incluiu todos os Municípios relacionados nos quatro projetos e criou a Região do Entorno da Área Mineira da Adene.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, e seus apensados foram apresentados antes da edição da Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Dessa forma, propuseram a inclusão de diversos municípios de Minas Gerais – a maioria pertencente à região do vale do rio Doce – na área de atuação da Adene (Agência de Desenvolvimento do Nordeste), por meio da alteração da Medida Provisória nº 2.156, de 2001, que instituiu o Plano de Desenvolvimento do Nordeste, ao tempo em que criou a Adene e extinguiu a Sudene.

Em 2003, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei complementar recriando a Sudene e extinguindo a Adene. A proposta foi fruto de um aprofundado estudo realizado por um grupo de trabalho interministerial coordenado pela Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, que apresentou as bases de uma proposta para o desenvolvimento das Regiões menos desenvolvidas do País. O projeto de lei complementar tramitou por longos quatro anos no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para analisá-lo, onde todas as questões relacionadas com a nova superintendência foram discutidas, inclusive aquelas relacionadas com a inclusão, na sua área de atuação, de municípios mineiros, capixabas e até goianos.

Na ocasião, não foram acatadas as emendas que propunham a inclusão de outros municípios, além dos já constantes do projeto de lei complementar, sob o argumento de que o critério para a inclusão de municípios na área de atuação da Sudene seria o edafo-climático, e não características socioeconômicas. O substitutivo ao projeto de lei complementar do Poder Executivo foi aprovado e sancionado pela Presidência da República como a Lei Complementar nº 125, de 2007.

Ao recriar a Sudene, essa lei complementar, por conseguinte, revogou ou deu nova redação a praticamente todos os artigos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. Dessa forma, ficam prejudicados o Projeto de Lei nº 7.368, de 2002, e seus apensos, que tratam justamente da alteração de dispositivo revogado dessa medida provisória, para a inclusão de municípios na área de atuação da Adene.

No entanto, parte dos municípios constantes das proposições sob análise já foram atendidas pelo texto da Lei Complementar nº

125, de 2007, que inclui, na área de atuação da Sudene, vinte e sete dos municípios relacionados nos projetos em análise. São eles: Águas Formosas, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Franciscópolis, Frei Gapar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba.

Para concluir, embora os argumentos utilizados para justificar os projetos de lei em pauta sejam verdadeiros, a incorporação dos demais municípios mineiros pela Sudene não pode ser feita por meio da alteração da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Assim, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.368, de 2002, nº 467, de 2003, nº 2.388, de 2003, e nº 6.456, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.368/2002, do PL 467/2003, do PL 2388/2003, e do PL 6456/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Washington Luiz, Átila Lins, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marinha Raupp, Neudo Campos, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 1.818, DE 2011** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a inclusão de municípios da Microrregião de Guarabira/PB e adjacências no Semiárido Nordestino - área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

**NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7368/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7368/2002 O PL 2388/2003, O PL 6456/2005 E O PL 1818/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 467/2003.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011  
(Do Sr. Romero Rodrigues )**

**Dispõe sobre a inclusão de municípios da Microrregião de Guarabira/PB e adjacências no Semiárido Nordestino - área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei Complementar n.º 125, de 3 de janeiro de 2007, é o Poder Executivo autorizado a incluir os municípios da Microrregião de Guarabira/PB e adjacências no Semiárido Nordestino - área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou de outro órgão que a venha substituir, os municípios de Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegí, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Matinhos, Pilões, Pilóezinhos, Pirpirituba, Mulungú, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria e Sertãozinho todos do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



É necessário a ampliação e atualização da delimitação regional, para adequar a operacionalização do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE, incluindo a microrregião de Guarabira na área de atuação da SUDENE, bem como para servir de base as políticas públicas destinado à região semiárida, incluindo os municípios abaixo relacionados:

- **Microrregião de Guarabira:** Araçagi, Alagoinha, Belém, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Lagoa de Dentro, Pilezinhos, Pirpirituba, Mulungu, Serra da Raiz e Sertãozinho.
- **Municípios Adjacentes:** Alagoa Grande, Alagoa Nova, Areia, Borborema, Juarez Távora, Matinhas, Piles, Serra Redonda e Serraria.

### PRESSUPOSTO

Percepção local de que a nova delimitação, fruto da Portaria N 89, de 19 de março de 2005, não contemplou a maioria dos municípios da microrregião de Guarabira e Adjacência, contrariando a realidade climática local observada e posteriormente constatada através de dados técnicos de que os municípios estão inclusos no semiárido de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria retro mencionada.

### CRITÉRIOS

Todos os municípios da microrregião de Guarabira com dados disponíveis foram submetidos a uma avaliação de enquadramento nos critérios definidos pela portaria 89 de 17 de Março de 2005, muito embora não tenhamos tido êxito na coleta de todos os dados (por sua inexistência) mesmo após várias interpelações e buscas nas



principais instituições responsáveis pela coleta e tabulação desses dados pluviométricos (SUDENE, INPE, AESA, INSA).

Reafirmamos nossa assertiva de que mesmo sem a totalidade dos dados o trabalho não fica prejudicado, haja vista que Guarabira possui os melhores dados pluviométricos da microrregião e, mesmo assim, enquadra-se em um dos critérios definidos pela já citada portaria.

**CRITÉRIOS:** São considerados pertencentes à região Semiárida os municípios contíguos que atenda a pelo menos um dos três critérios:

- Isoietas modais de 800 mm;
- Índice de Aridez de Thortntwaite (de até 0,50 obtido pela divisão da pluviometria pela evapotranspiração);
- Risco de Seca (percentagem do número de dias com déficit hídrico igual ou superior a 60%)

## METODOLOGIA E PROCEDIMENTO

O trabalho foi realizado tomando-se por base uma série histórica da própria SUDENE no período de 1911 a 1990 para os municípios de Araçagi(PB), Alagoa Grande(PB), Guarabira(PB), Mulungú(PB) e Pilões(PB). Esta série histórica contempla dados de Temperatura, Precipitação, Evapotranspoisão Potencial (ETP); Armazenamento de água no Solo (mm); Déficit Hídrico (mm) e Excedente Hídrico (mm).

O trabalho ainda apresenta gráficos hídricos mensais; um extrato do balanço hídrico anual e uma avaliação anual das deficiências dos excedentes, das retiradas e da reposição hídrica.

Vale ressaltar de forma criteriosa, que o município de Guarabira(PB), dentre os analisados é o que apresenta melhores índices pluviométricos, levando-nos a



acreditar, pela ausência de dados, de forma indubitável, que os demais municípios se enquadrarão em pelo menos um dos critérios balizados, já que as condições climáticas não divergem substancialmente dentro da microrregião.

### MUNICÍPIOS A SEREM INCLUSOS POR CRITÉRIO

**POR RISCO DE SECA**, enquadram-se os seguintes municípios: Araçagi(PB), Alagoa Grande(PB), Guarabira(PB), Mulungú(PB) e Pilões(PB);

**POR RISCO DE SECA** (Similitude Climática com Guarabira): Pirpirituba(PB), Belém(PB), Sertãozinho(PB), Duas Estradas(PB), Serra da Raiz(B), Lagoa de Dentro(PB), Pilóezinhos(PB), Cuitegi(PB) e Alagoinha(PB);

**POR RISCO DE SECA** (Similitude Climática com Alagoa Grande): Juarez Távora(PB), Serra Redonda(PB) e Matinhas(PB).

**POR CONTIGÜIDADE:** Areia(PB), Borborema(PB), Serraria(PB) e Alagoa Nova(PB)

**\*OBS:** NÚMERO DE MUNICÍPIOS INCUSOS NO SEMI-ÁRIDO NA PARAÍBA ANTES E DEPOIS DA PRESENTE PROPOSTA.

**ANTES:** **170 MUNICPIOS (76%)**

**DEPOIS:** **191 MUNICPIOS (86%)**

**Município:**Aracagi - PB

**Latitude:** 6,85 S **Longitude:** 35,36 W **Altitude:** 170 m **Período:** 1911-1990

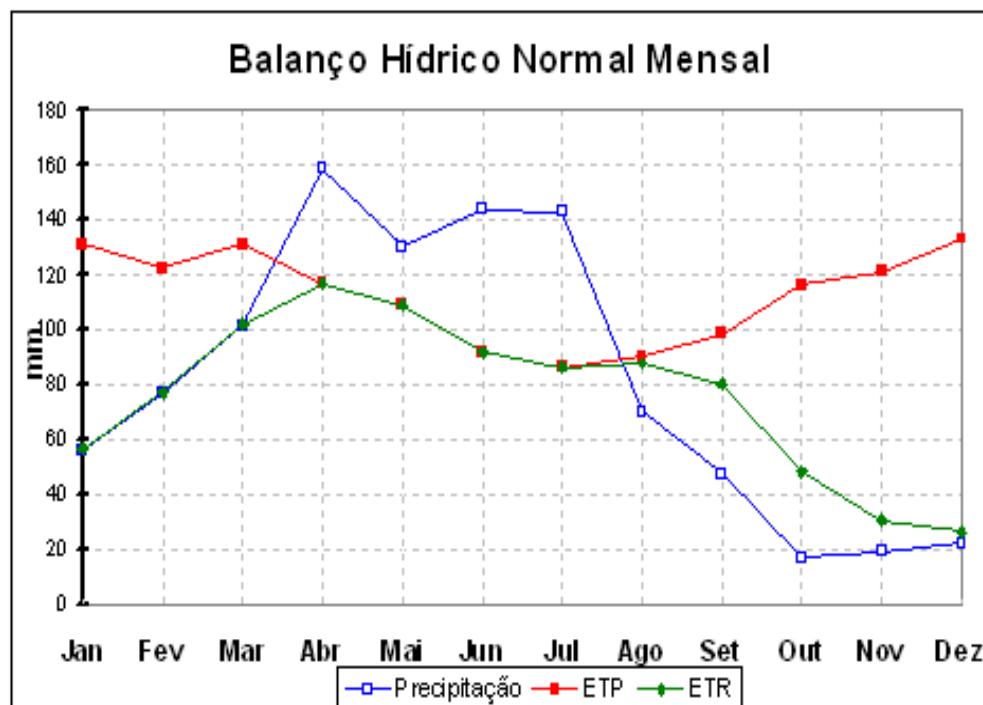
Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	25,9	56	131	1	57	74	0
Fev	26,0	77	123	1	77	46	0
Mar	25,8	102	131	0	102	29	0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

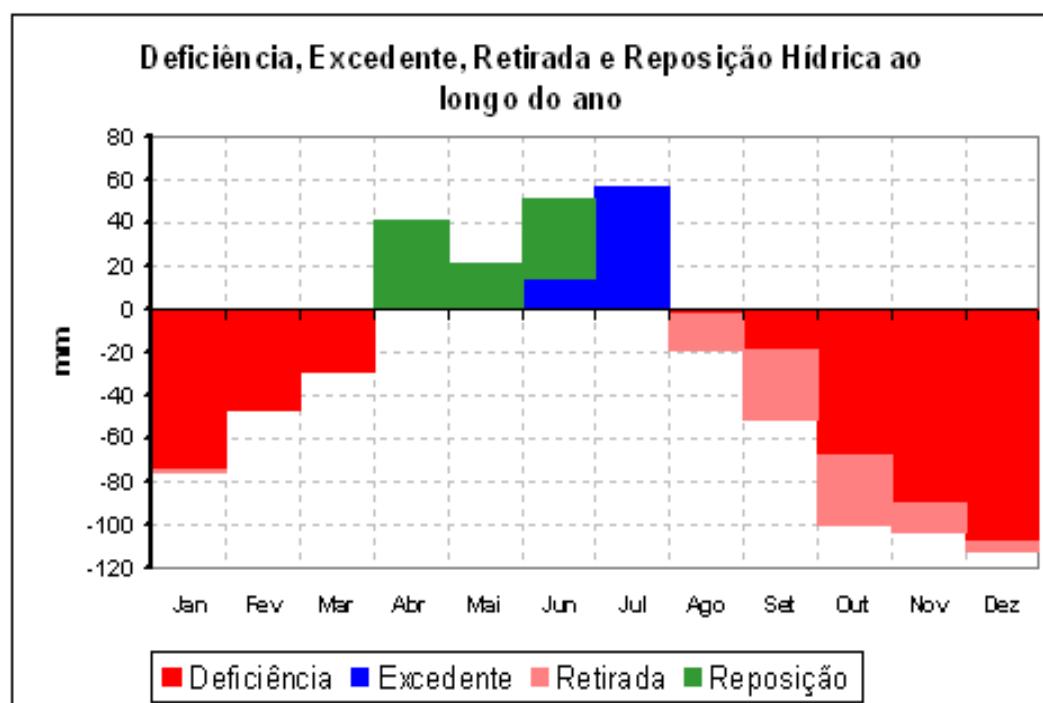
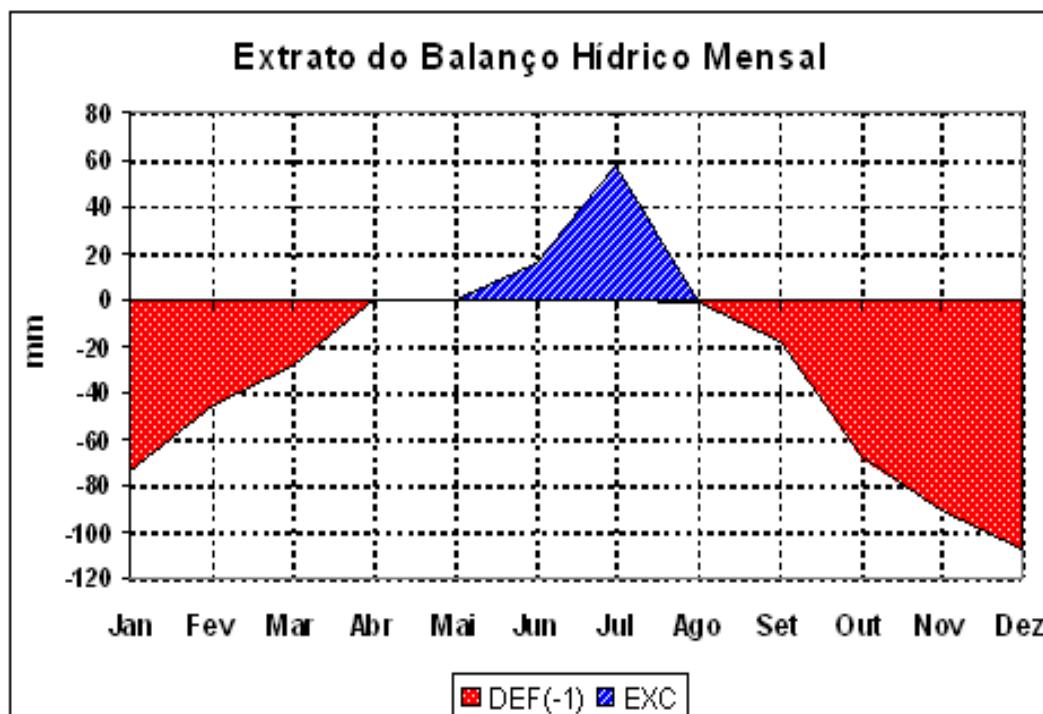
Abr	25,3	159	117	42	117	0	0
Mai	24,6	131	109	64	109	0	0
Jun	23,7	144	92	100	93	0	15
Jul	23,0	144	87	100	87	0	57
Ago	23,2	71	90	82	88	2	0
Set	24,0	48	98	50	80	18	0
Out	24,9	17	116	18	48	68	0
Nov	25,4	19	122	7	31	91	0
Dez	25,8	22	133	2	26	107	0
<b>TOTAIS</b>	<b>297,6</b>	<b>986</b>	<b>1</b>	<b>468</b>	<b>914</b>	<b>434</b>	<b>72</b>
<b>MÉDIAS</b>	<b>24,8</b>	<b>82</b>	<b>112</b>	<b>39</b>	<b>76</b>	<b>36</b>	<b>6</b>

Fonte:UFCG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS





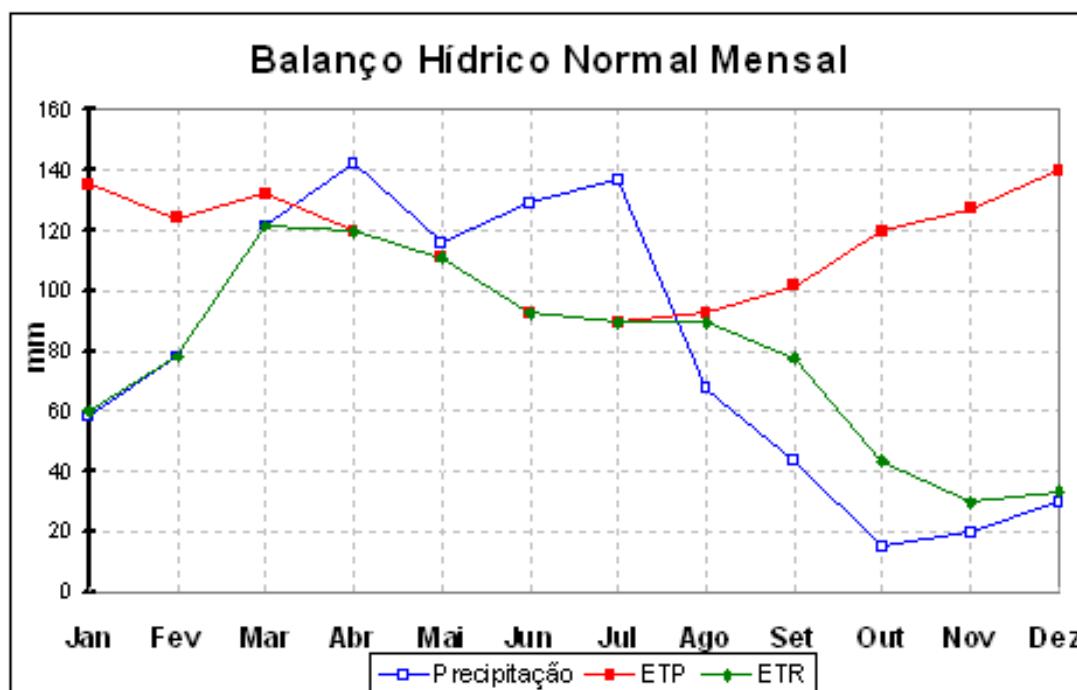
# CÂMARA DOS DEPUTADOS

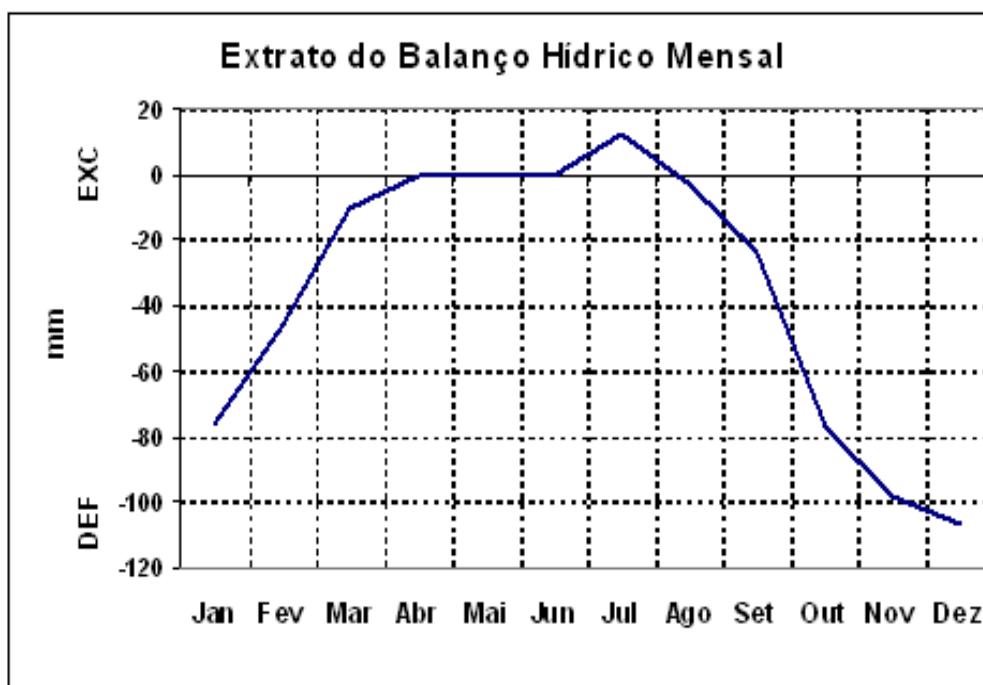
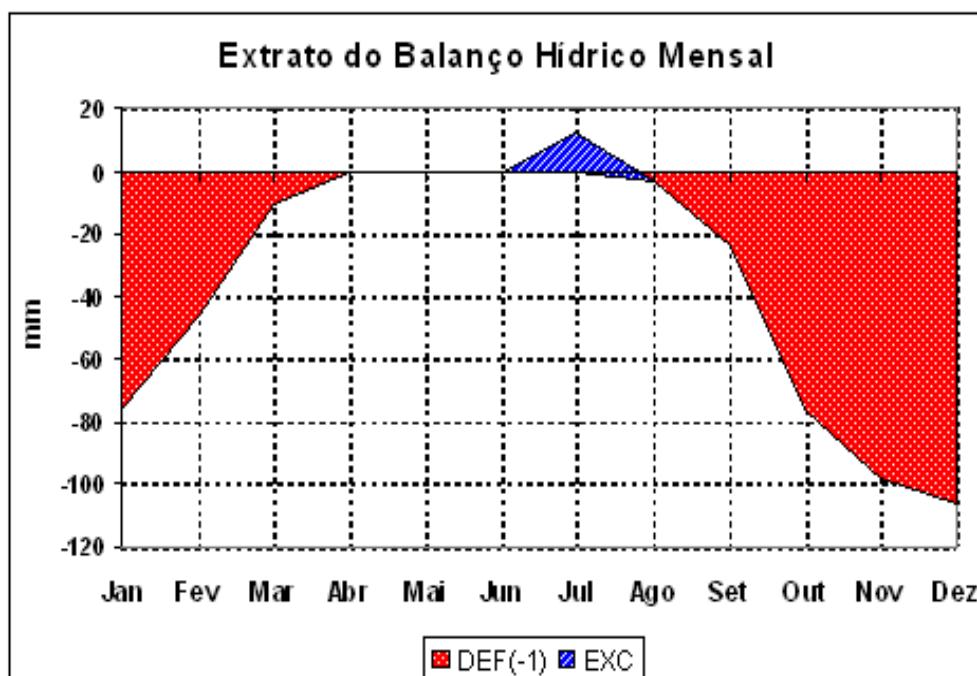
**Município:** Alagoa Grande - PB

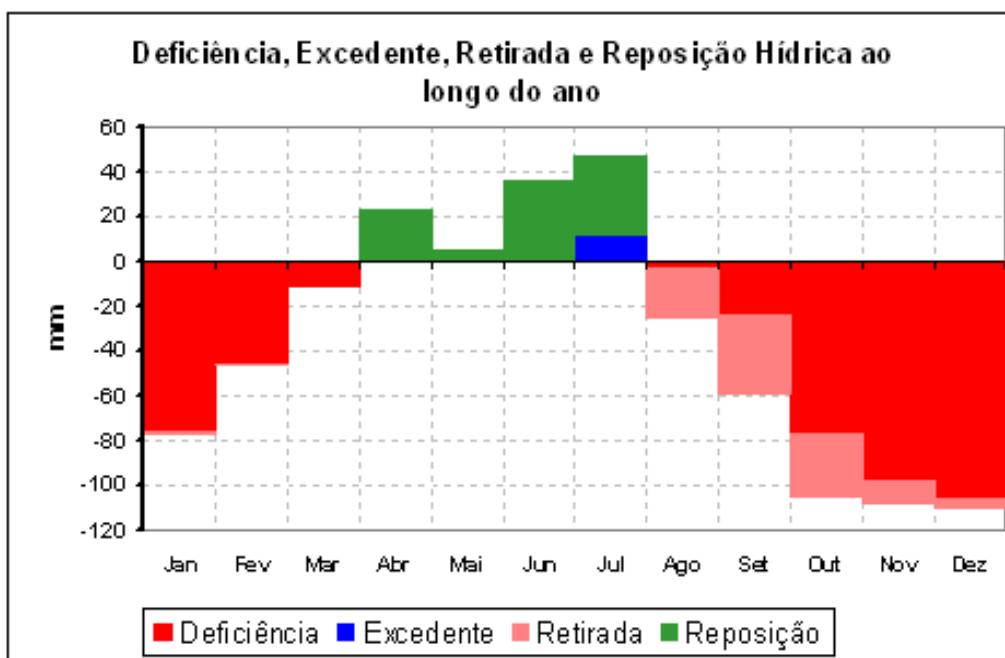
**Latitude:** 7,05 S **Longitude:** 35,63 W **Altitude:** 180 m **Período:** 1911-1990

Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	26,2	59	136	1	60	76	0
Fev	26,1	78	124	1	78	46	0
Mar	25,9	122	132	0	122	11	0
Abr	25,5	143	119	23	120	0	0
Mai	24,8	116	111	29	111	0	0
Jun	23,8	129	93	65	93	0	0
Jul	23,3	137	89	100	89	0	13
Ago	23,5	67	93	78	90	3	0
Set	24,3	43	101	43	78	24	0
Out	25,2	15	120	15	43	77	0
Nov	25,8	19	127	5	29	98	0
Dez	26,2	30	140	2	33	107	0
<b>TOTAIS</b>	<b>300,6</b>	<b>958</b>	<b>1.385</b>	<b>362</b>	<b>945</b>	<b>440</b>	<b>13</b>
<b>MÉDIAS</b>	<b>25,1</b>	<b>80</b>	<b>115</b>	<b>30</b>	<b>79</b>	<b>37</b>	<b>1</b>

**Fonte:** UFCG





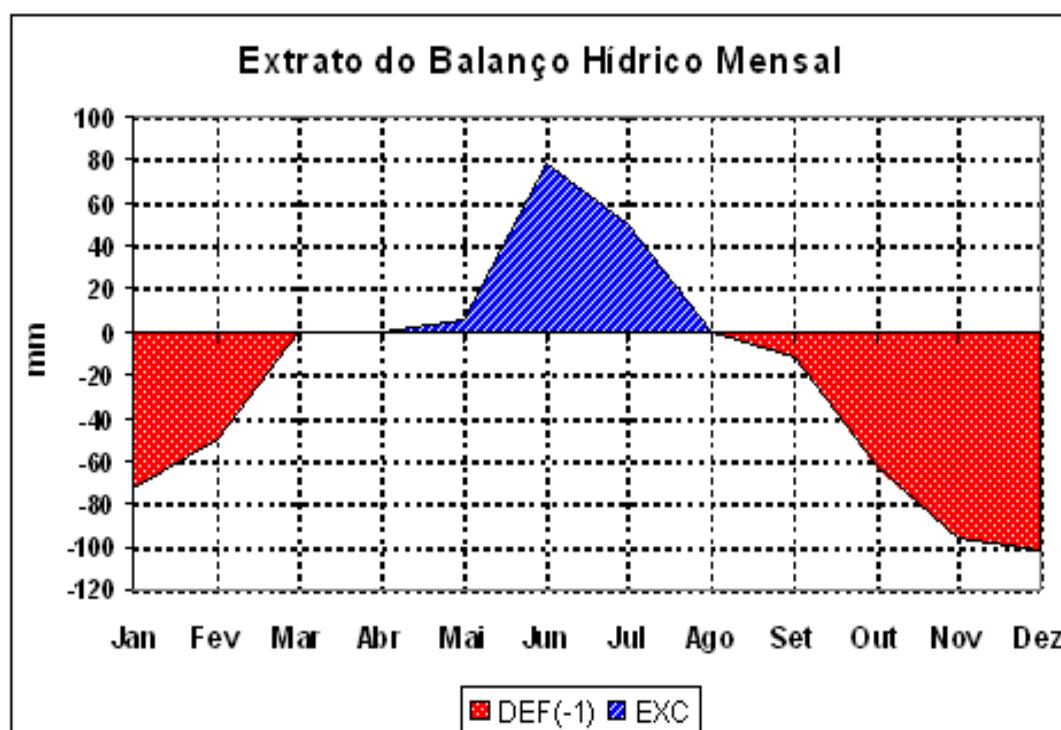
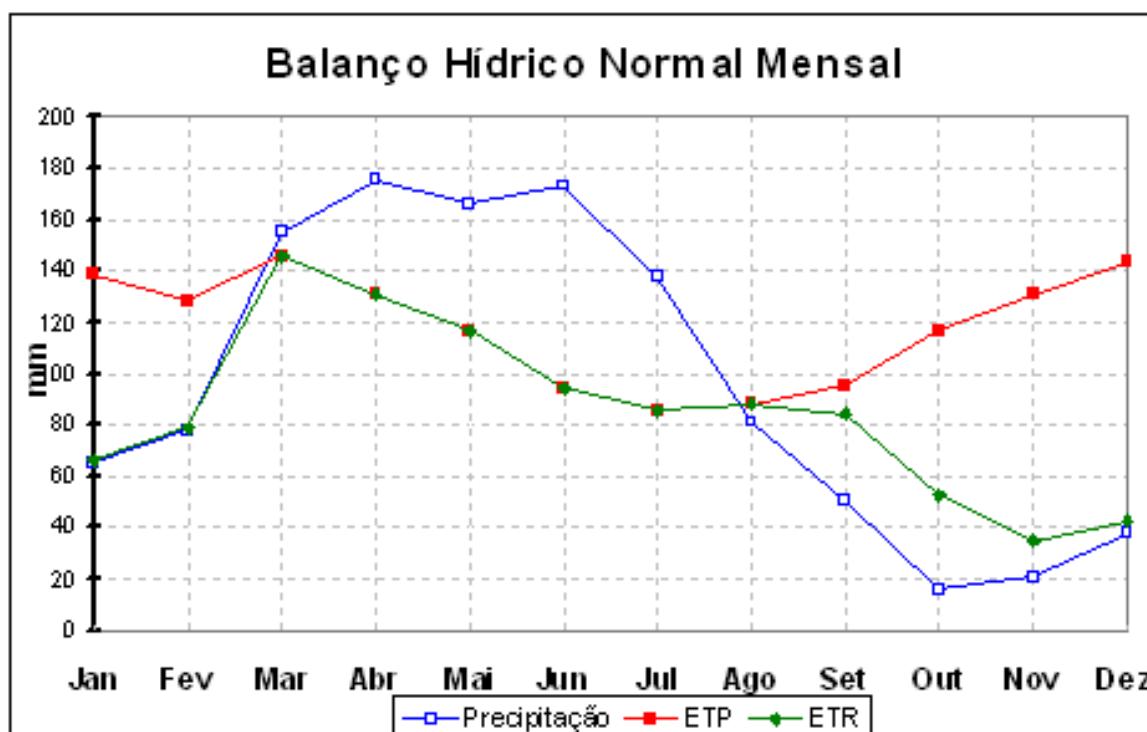


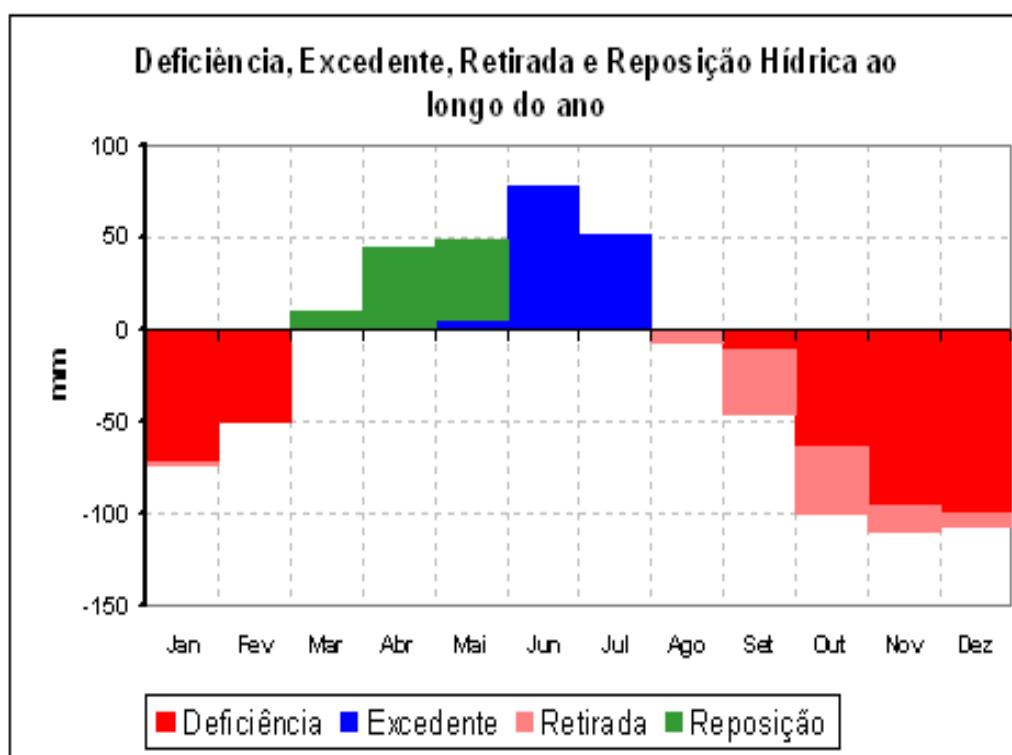
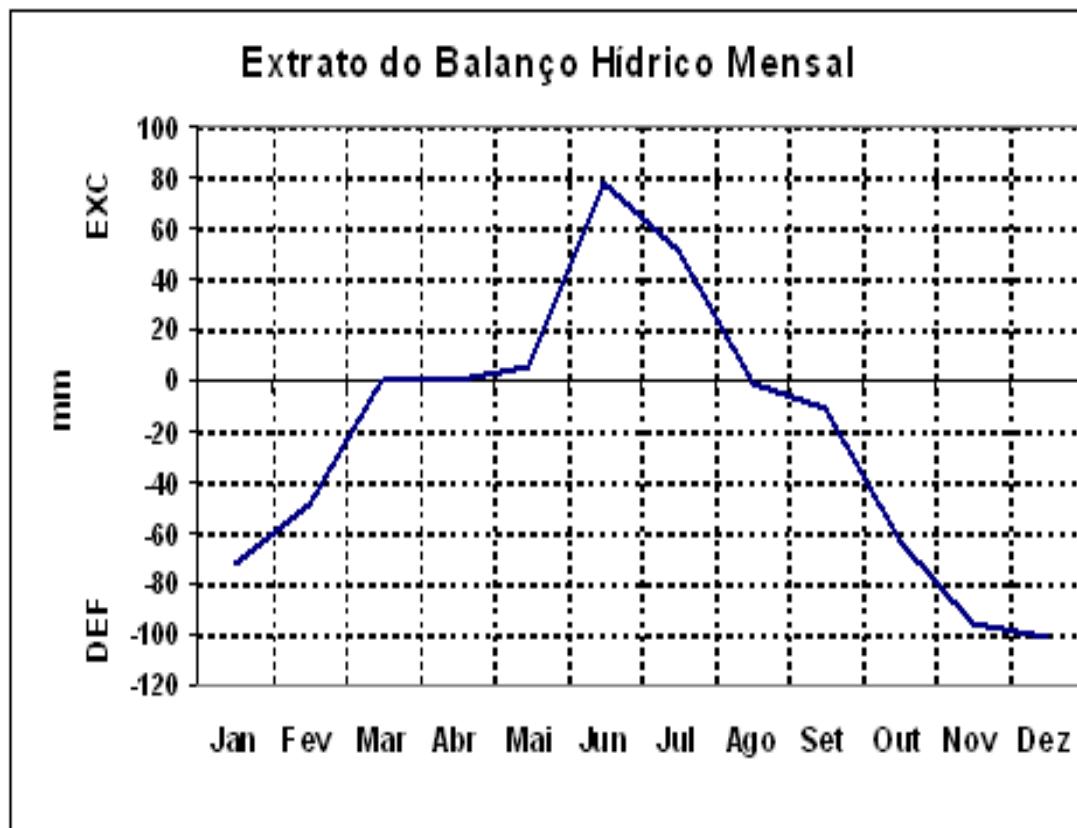
**Município:** Guarabira - PB

**Latitude:** 6,85 S **Longitude:** 35,48 W **Altitude:** 89 m **Período:** 1911-1990

Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	26,4	65	139	1	66	72	0
Fev	26,4	78	128	1	79	50	0
Mar	26,7	156	146	10	146	0	0
Abr	26,2	176	130	56	130	0	0
Mai	25,2	166	117	100	117	0	5
Jun	24,0	174	95	100	95	0	79
Jul	23,1	138	86	100	86	0	51
Ago	23,2	81	88	93	88	0	0
Set	23,9	50	95	59	84	11	0
Out	25,0	16	116	22	53	63	0
Nov	26,0	20	130	7	35	96	0
Dez	26,4	38	143	3	42	101	0
<b>TOTAIS</b>	<b>302,5</b>	<b>1.156</b>	<b>1.414</b>	<b>552</b>	<b>1.021</b>	<b>394</b>	<b>135</b>
<b>MÉDIAS</b>	<b>25,2</b>	<b>96</b>	<b>118</b>	<b>46</b>	<b>85</b>	<b>33</b>	<b>11</b>

**Fonte:** UFCG







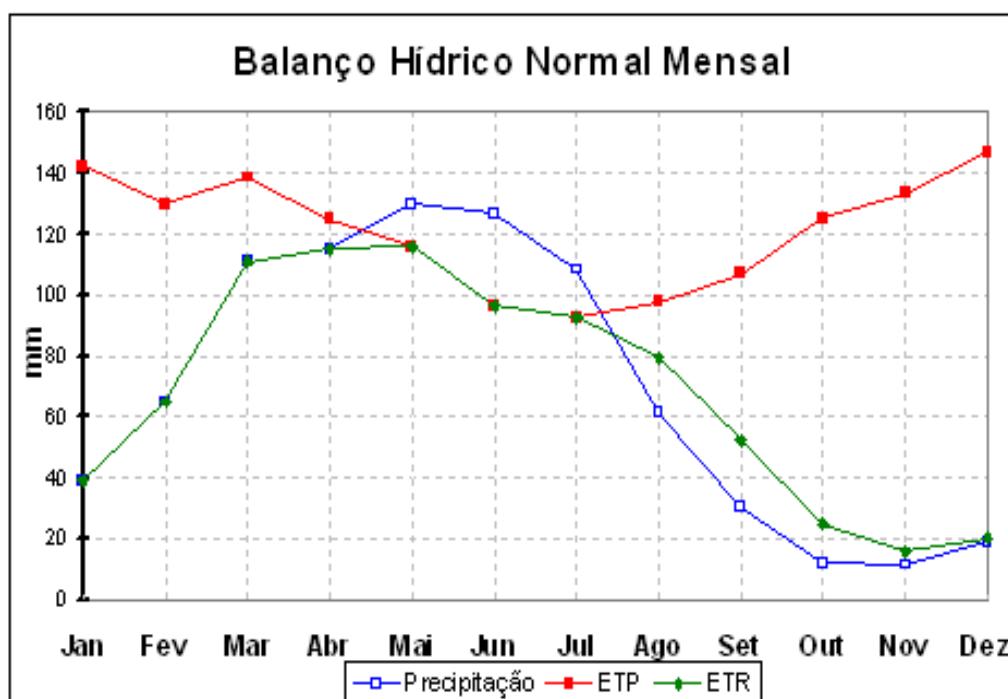
CÂMARA DOS DEPUTADOS

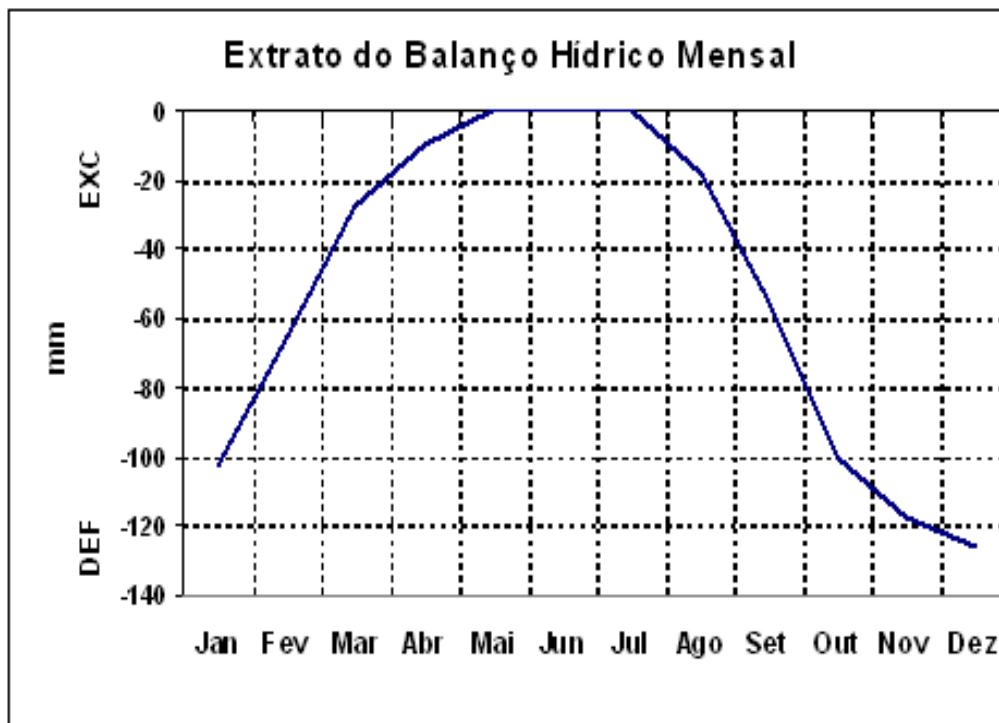
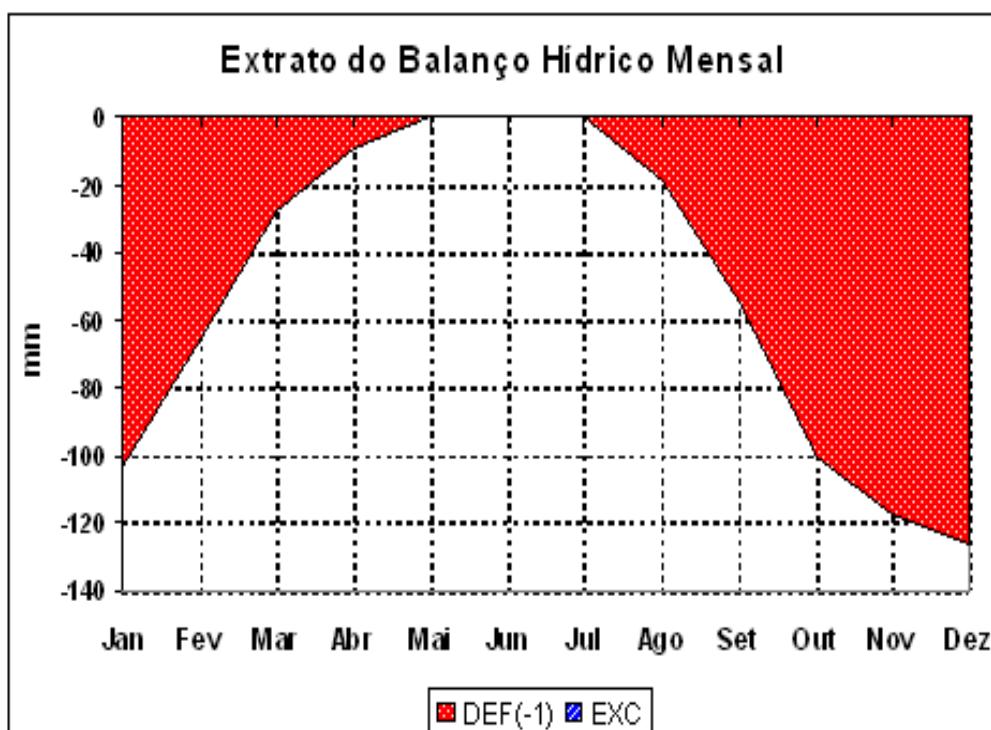
**Município:** Mulungu - PB

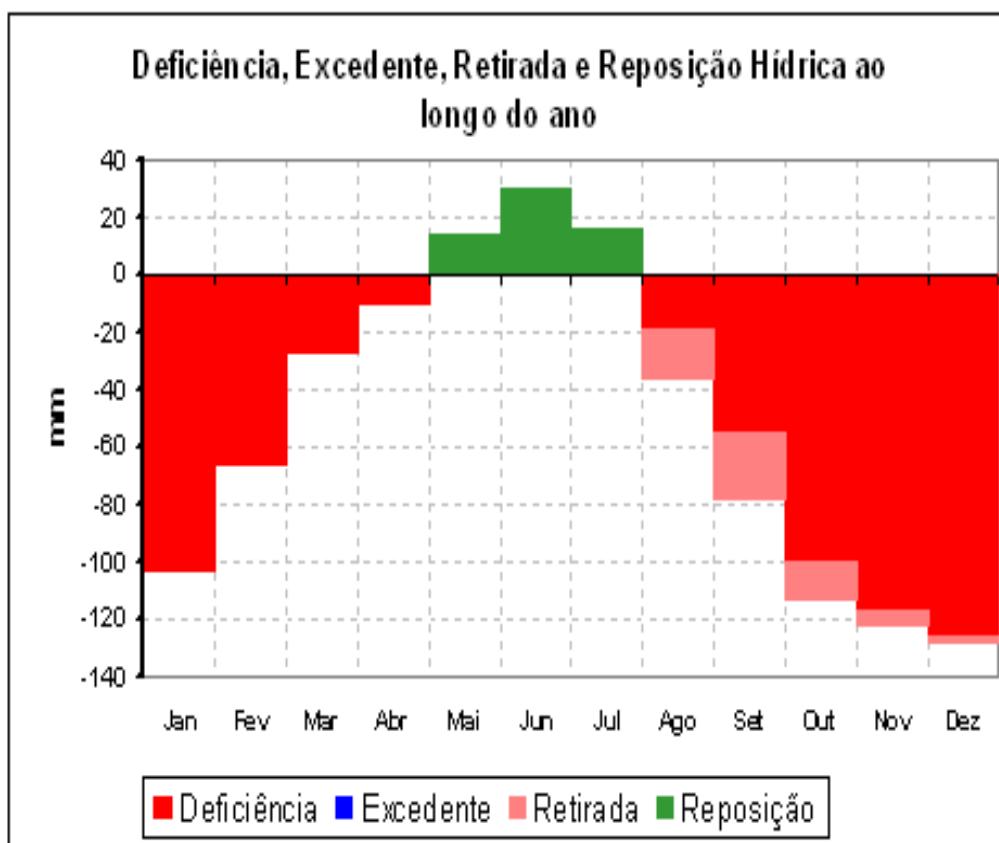
**Latitude:** 7,03 N **Longitude:** 35,48 E **Altitude:** 100 m **Período:** 1911-1990

Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	26,6	39	142	0	39	103	0
Fev	26,5	65	130	0	65	65	0
Mar	26,3	111	138	0	111	27	0
Abr	25,9	115	125	0	115	10	0
Mai	25,2	130	116	14	116	0	0
Jun	24,2	127	97	44	97	0	0
Jul	23,7	108	93	60	93	0	0
Ago	24,0	61	98	41	79	18	0
Set	24,8	30	107	19	52	55	0
Out	25,6	12	125	6	25	101	0
Nov	26,2	12	133	2	16	118	0
Dez	26,6	19	147	1	20	126	0
<b>TOTAIS</b>	<b>305,6</b>	<b>828</b>	<b>1.451</b>	<b>187</b>	<b>828</b>	<b>622</b>	<b>0</b>
<b>MÉDIAS</b>	<b>25,5</b>	<b>69</b>	<b>121</b>	<b>16</b>	<b>69</b>	<b>52</b>	<b>0</b>

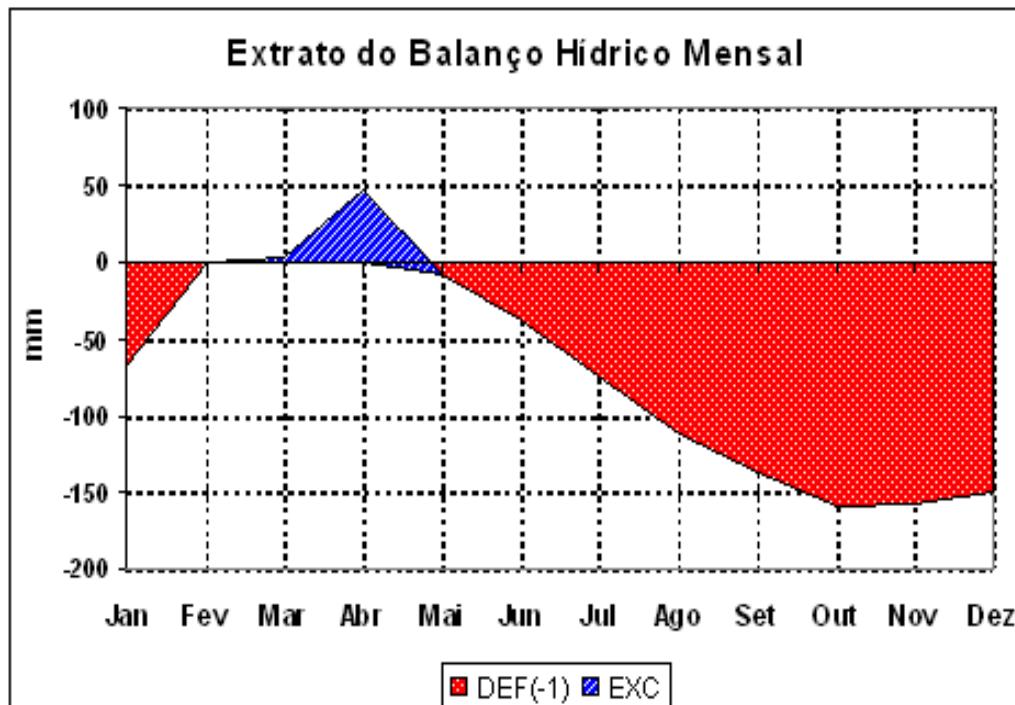
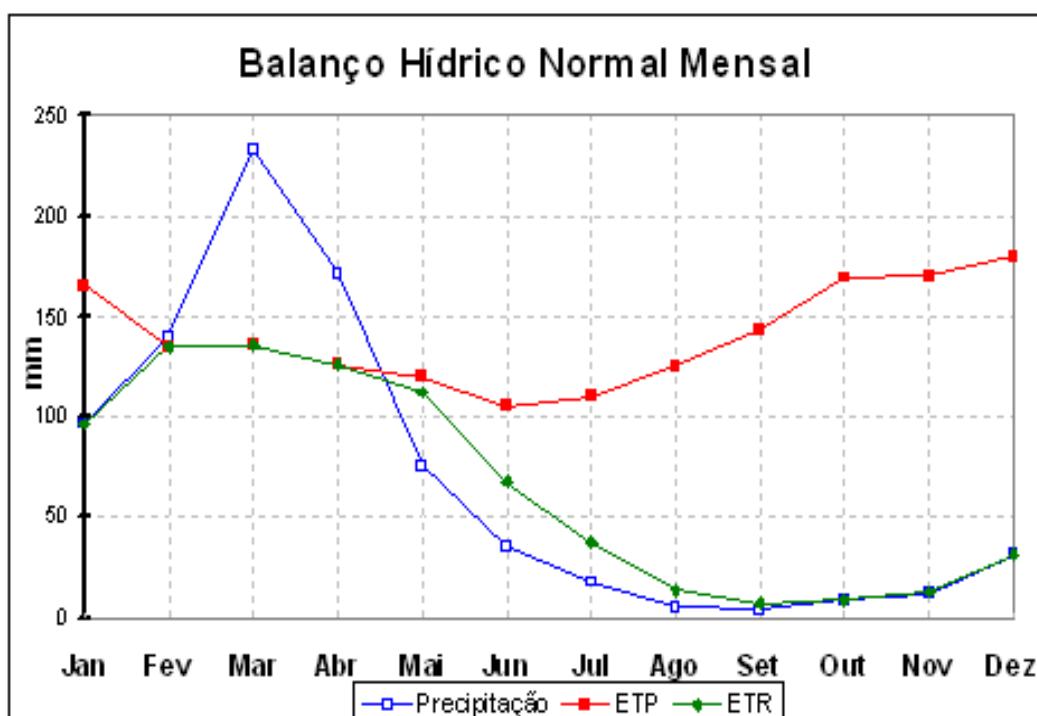
**Fonte:** UFPB

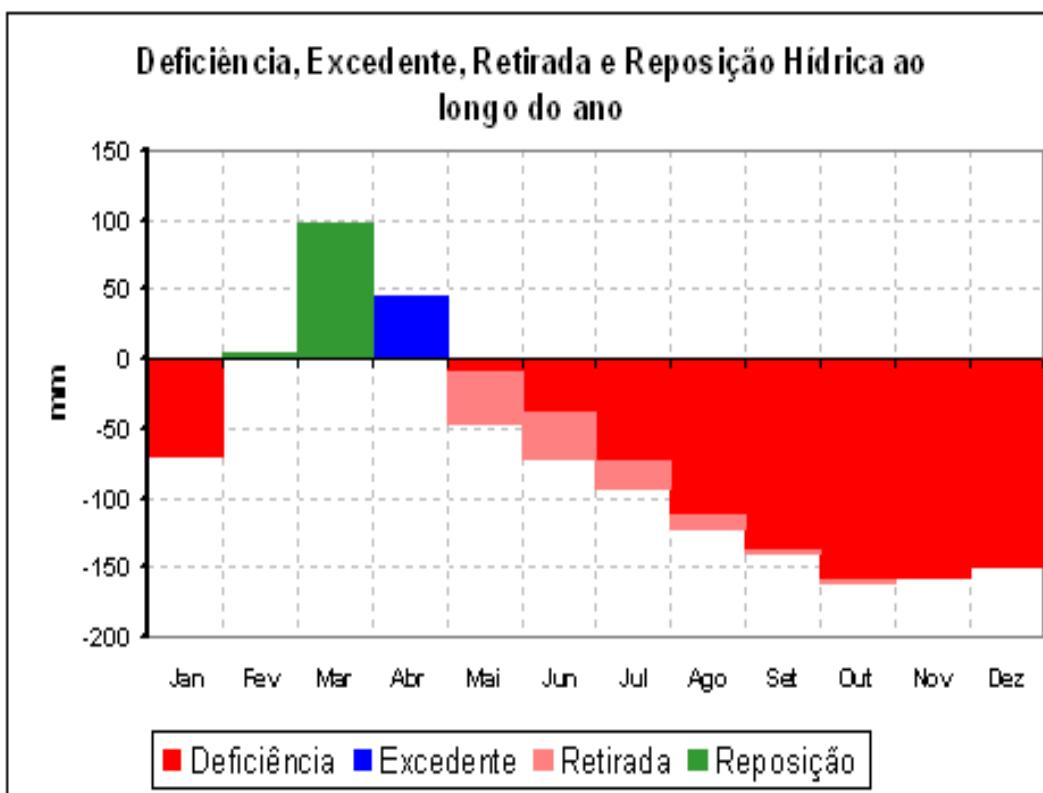
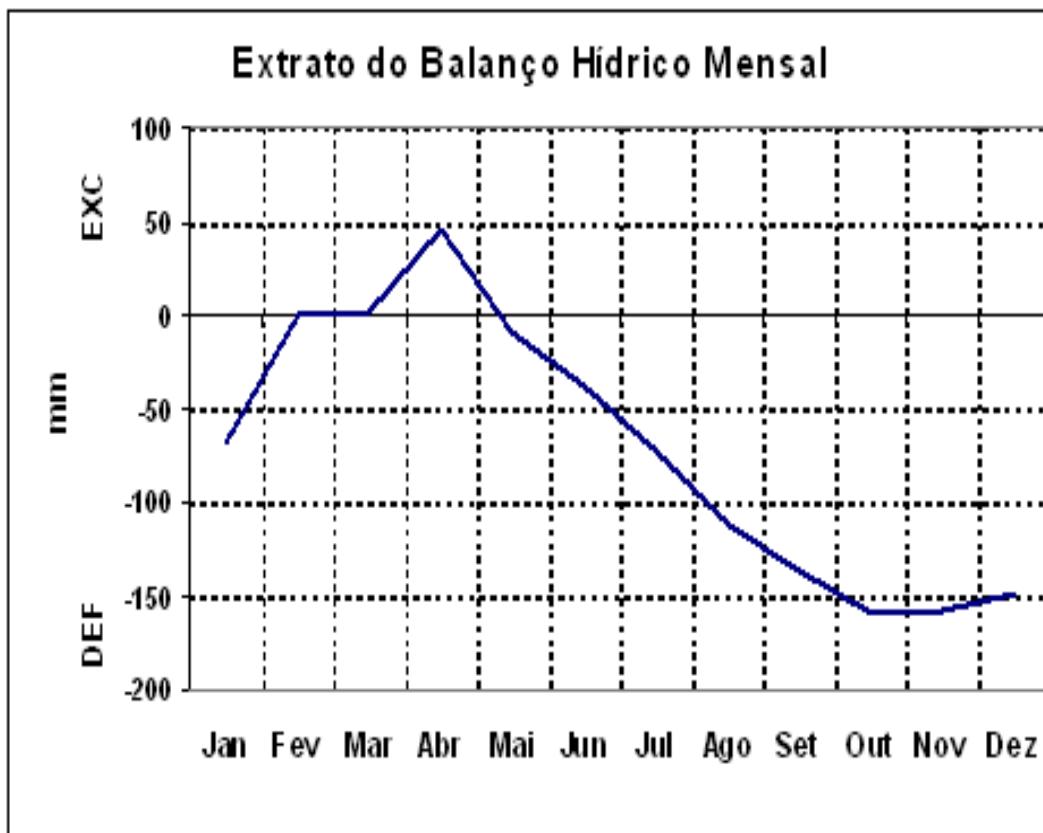




**Município:**Pilões - PB**Latitude:** 6,66 N **Longitude:** 38,51 E **Altitude:** 255 m **Período:** 1911-1990

Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	27,8	97	165	0	97	69	0
Fev	26,9	140	135	5	135	0	0
Mar	26,3	233	136	100	136	0	2
Abr	26,1	171	126	100	126	0	46
Mai	25,7	76	121	64	112	9	0
Jun	25,1	35	105	32	68	38	0
Jul	25,2	18	110	13	37	73	0
Ago	26,0	5	125	4	14	112	0
Set	27,1	4	144	1	7	137	0
Out	27,9	9	169	0	9	160	0
Nov	28,1	12	170	0	12	158	0
Dez	28,2	31	180	0	31	149	0
<b>TOTAIS</b>	<b>320,4</b>	<b>831</b>	<b>1.687</b>	<b>318</b>	<b>783</b>	<b>904</b>	<b>48</b>

**MÉDIAS****26,7****69****141****27****65****75****4****Fonte:**UFPA





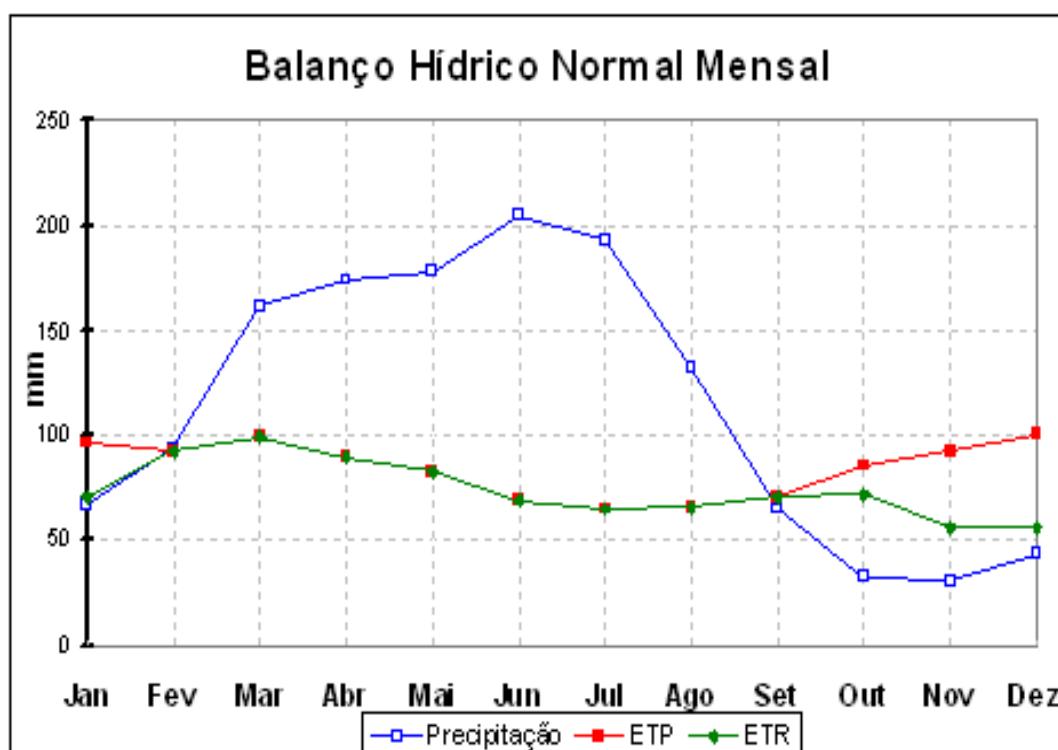
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Município:** Areia - PB

**Latitude:** 6,96 S **Longitude:** 35,70 W **Altitude:** 445 m **Período:** 1911-1990

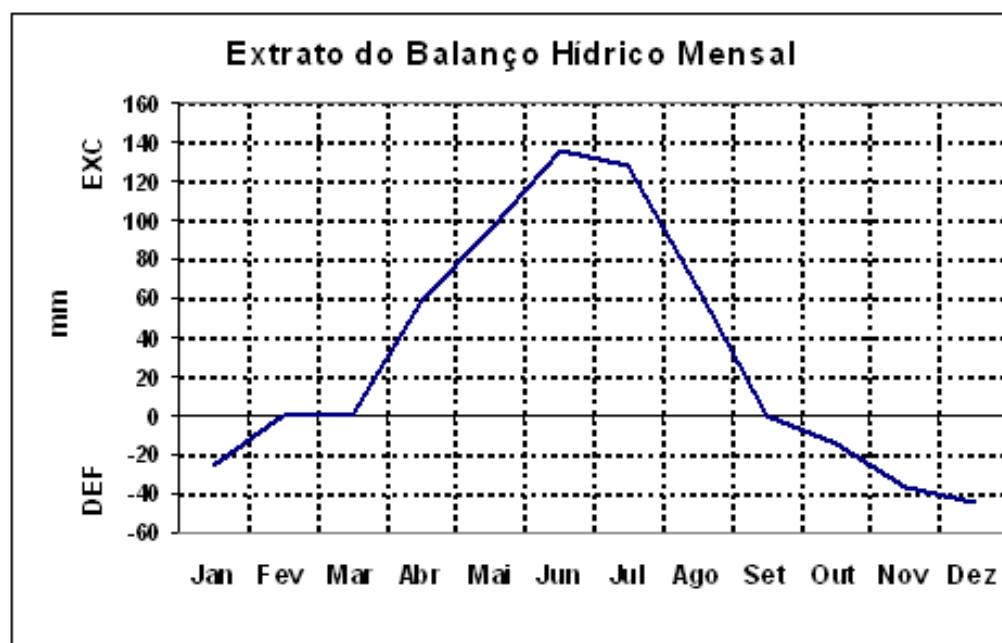
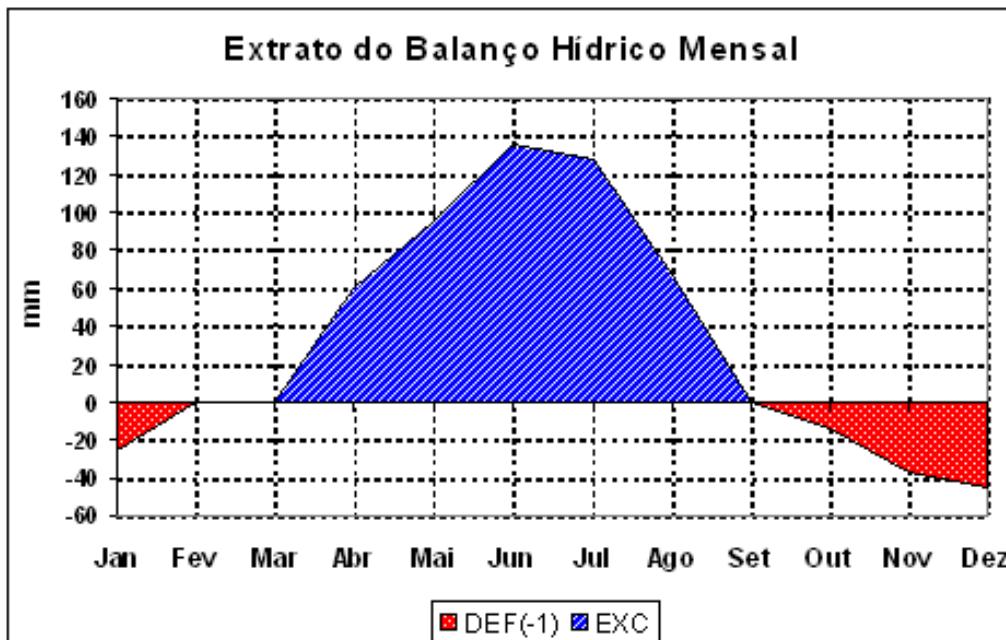
Mês	T (°C)	P (mm)	ETP	ARM (mm)	ETR (mm)	DEF (mm)	EXC (mm)
Jan	22,7	67	97	12	71	26	0
Fev	23,0	94	92	14	92	0	0
Mar	22,9	161	100	75	100	0	0
Abr	22,4	174	90	100	90	0	60
Mai	21,5	178	83	100	83	0	96
Jun	20,3	204	69	100	69	0	136
Jul	19,6	193	65	100	65	0	128
Ago	19,6	132	66	100	66	0	66
Set	20,4	65	71	94	71	0	0
Out	21,6	33	86	55	71	15	0
Nov	22,4	31	92	30	56	36	0
Dez	22,8	43	101	17	56	45	0
<b>TOTAIS</b>	<b>259,2</b>	<b>1.375</b>	<b>1.012</b>	<b>797</b>	<b>891</b>	<b>121</b>	<b>485</b>
<b>MÉDIAS</b>	<b>21,6</b>	<b>115</b>	<b>84</b>	<b>66</b>	<b>74</b>	<b>10</b>	<b>40</b>

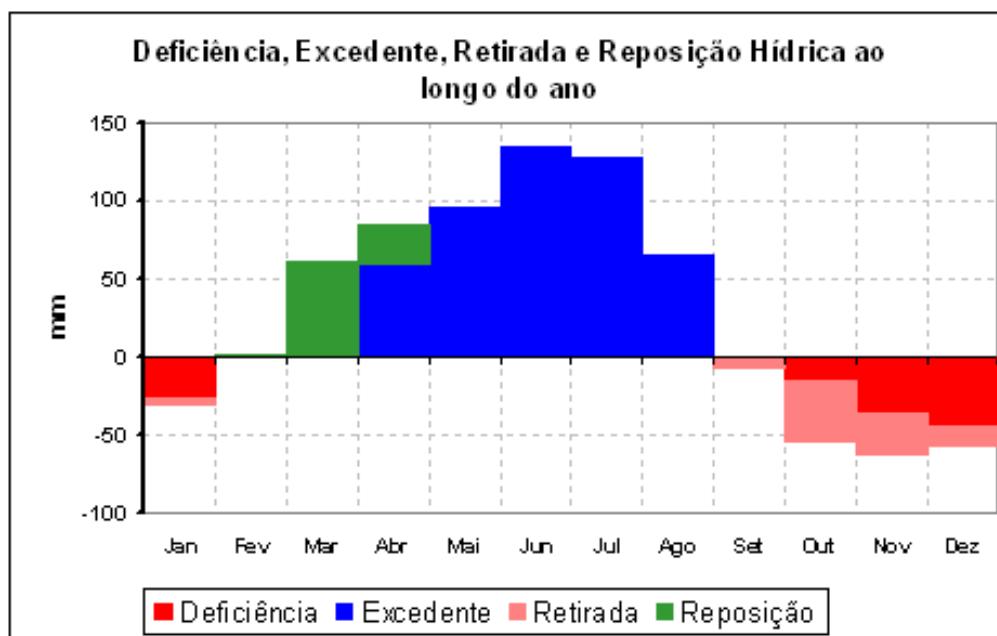
**Fonte:** UFCG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS





## CONCLUSÃO

- Há de se reconhecer que houve uma pequena falha quando da nova delimitação da região semiárida nordestina, fruto da Portaria Interministerial n 1 de 09 de Março de 2005 em relação microrregião de Guarabira(PB) e Adjacências, cujos municípios foram exclusos do semiárido em decorrência de pequena falha na tabulação dos dados.
- Estamos convencidos de que os municípios a serem contemplados pela inclusão no semiárido obedecem a pelo menos um dos três critérios adotados pela portaria como imperativos para inclusão de algum município no semiárido, e os que não o foram, foram pela necessidade de manutenção da contigüidade do espaço geográfico do semiárido.
- Mesmo sabendo que a avaliação das características de fauna e flora não são fatores considerados para inclusão de algum município no semiárido característica de nossa região a verossimilhança entre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a nossa e o das unidades geossistêmicas mais típicas do semiárido.

- Convém salientar, também, que o trabalho editado pelo Banco do Nordeste em parceria com a FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos e a UECE Universidade Estadual do Ceará, cognominado PROPOSTA DE DIMENSIONAMENTO DO SEMI-ÁRIDO BRASILEIRO declara textualmente que todos esses municípios fazem parte do Semi-árido Nordestino.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de      julho    de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1, DE 09 DE MARÇO DE 2005**

Atualiza os critérios que delimitam a região  
Semi-Árida do Nordeste.

**OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DO MEIO AMBIENTE E DA CIENCIA E TECNOLOGIA,**

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar os novos municípios criados no interior da região Semi-árida após a Portaria nº 1.182, de 14 de setembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir na região Semi-árida municípios de clima semi-árido, que passaram a integrar a área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos definidores de clima semi-árido, complementares ao das precipitações médias anuais inferiores a 800mm, aperfeiçoando o conceito de região Semi-árida.

RESOLVEM, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5º do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004:

Art. 1º - Aprovar a redelimitação da Região Semi-Árida do Nordeste, constante no Relatório Final, que tem por base os resultados do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004, que atualiza a relação dos Municípios compreendidos na referida região, observando, alem do critério estabelecido na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, os demais:

§1º – Isoieta de 800 mm.

§ 2º – Índice de aridez.

§ 3º – Déficit hídrico.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, de novembro de 2004.

Ciro Ferreira Gomes  
Ministro de Estado da Integração Nacional

Marina Silva  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Eduardo Campos  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

## **PORTRARIA N° 89 DE 16 DE MARÇO DE 2005**

Atualiza a relação dos municípios pertencentes à região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso IV do parágrafo 5º do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o resultado do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público a lista dos municípios passam a integrar a Região Semi-Árida do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, na forma constante do Anexo 1, desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília, de novembro de 2004.

Ciro Ferreira Gomes  
Ministro de Estado da Integração Nacional

**FIM DO DOCUMENTO**